



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.674 - SP (2015/0171919-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : REINALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO VALLETTA BELFORT
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES EM QUE O CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DA PENA OCORRERAM HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO PELA ACUSAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. As condenações criminais cujo cumprimento ou extinção da pena ocorreram há mais de 5 anos, a despeito de não implicarem reincidência nos termos do que dispõe o art. 64, I, do CP, são hábeis a caracterizar maus antecedentes para fins de exasperação da pena-base.

2. A não interposição de apelação pelo *Parquet* não impossibilita a abertura da via especial pelo órgão ministerial, haja vista que o seu interesse recursal surgiu somente com a prolação do acórdão pelo Tribunal estadual, não havendo que se falar em ocorrência de *reformatio in pejus* com o provimento do apelo nobre.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.674 - SP (2015/0171919-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : REINALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO VALLETTA BELFORT
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por REINALDO APARECIDO DA SILVA contra decisão monocrática (e-STJ Fls. 712/714) que deu provimento ao recurso especial ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para restabelecer a dosimetria e o *quantum* das penas impostas na sentença.

O agravante sustenta a manutenção dos fundamentos do aresto recorrido, o qual teria reconhecido que as condenações judiciais anteriores, cujo cumprimento ou extinção da pena ocorreram há mais de 5 anos, não podem caracterizar maus antecedentes para fins de elevação da pena-base.

Aduz que o provimento do apelo nobre ministerial implicou em *reformatio in pejus*, uma vez que somente a defesa havia recorrido da sentença condenatória.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo pelo colegiado, para que seja mantido o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.674 - SP (2015/0171919-1)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Os elementos existentes nos autos indicam que o agravante foi denunciado pela prática do crime de roubo em concurso de agentes, em razão de ter, com o auxílio de seu cunhado e de um terceiro não identificado, subtraído da vítima, mediante violência real, a quantia de R\$25.000,00 em espécie e R\$80.000,00 em cheques.

Julgada procedente a imputação, o agravante foi condenado às sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 20 dias-multa.

Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal *a quo* houve por bem dar-lhe parcial provimento para reduzir as penas para 5 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, considerando indevida a valoração negativa dos antecedentes do agravante.

Em sede de recurso especial, o *Parquet* estadual apontou contrariedade ao artigo 59 do CP, argumentando que as condenações judiciais anteriores, com trânsito em julgado ocorrido há mais de 5 anos, apesar de não serem hábeis a caracterizar a reincidência, configuram maus antecedentes para fins de elevação da pena-base.

Por decisão monocrática desta Relatoria, foi dado provimento à insurgência para restabelecer a dosimetria e o *quantum* das penas impostas na sentença.

Daí a apresentação deste agravo regimental pela defesa.

Contudo, não obstante as razões expendidas pelo apenado, verifica-se que a decisão unipessoal deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, afasta-se o argumento trazido nas razões do regimental acerca do não cabimento do recurso especial da acusação, em razão daquele órgão não ter interposto apelação em face da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque o interesse recursal da acusação somente surgiu com a prolação do acórdão pela Corte *a quo*, que afastou uma circunstância judicial negativa e fixou a pena-base no mínimo legal, motivo pelo qual não há que se falar na impossibilidade de abertura da via especial pelo *Parquet*, menos ainda em ocorrência de *reformatio in pejus* com o provimento do apelo nobre.

Note-se que o Tribunal estadual modificou a dosimetria efetuada pelo Juízo sentenciante, decotando da pena-base o aumento relativo à valoração negativa dos antecedentes criminais do recorrido, uma vez que estes se referiam a condenações judiciais ocorridas há mais de 5 anos. É o que se depreende do seguinte trecho do julgado, *in verbis*:

Já quanto a Reinaldo, o MM. Juiz a quo, quando da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, fixou a pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes (fls. 83, 85, 86 e 90). Após, em razão da causa de aumento do concurso de pessoas, as penas sofreram acréscimo de 1/3 (um terço), totalizando 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Reduz-se a base para o mínimo legal. Isso porque as certidões apontadas na r. sentença (fls. 83,85,86 e 90) referem condenações já atingidas pelo depurador primário e, portanto, não servem para caracterização de maus antecedentes. (e-STJ Fl. 630)

Contudo, o fundamento adotado pela instância *a quo* não encontra apoio na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, onde se tem o entendimento de que as condenações criminais cujo cumprimento ou extinção da pena ocorreram há mais de 5 anos, a despeito de não implicarem reincidência nos termos do que dispõe o art. 64, I, do CP, são hábeis a caracterizar maus antecedentes para fins de exasperação da pena-base.

A propósito, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE.
1. É aceita pela jurisprudência desta Corte, pela ausência de ilegalidade, a negativa da aplicação da causa de diminuição do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando a quantidade de drogas apreendidas demonstra a dedicação a atividades criminosas.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o agravante se dedica a atividades criminosas, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. **Condenações criminais transitadas em julgado que não mais caracterizam reincidência constituem maus antecedentes**, o que afasta, pela falta de outro requisito, a aplicação da minorante pleiteada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1500940/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015)

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO ANTERIOR. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao considerar inconstitucional a vedação legal à substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 - cuja execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução n. 5 de 16/2/2012) -, permitiu a concessão da benesse legal aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, desde que preenchidos os requisitos insertos no art. 44 do Código Penal.

2. Hipótese em que o réu não preenche as condições expressas no artigo supracitado para a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pois é portador de maus antecedentes.

3. **Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1505100/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA 7/STJ. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em conformidade com a massiva jurisprudência desta Corte, assentada no sentido de que a revisão de critérios de particularização de sanção impõe o esmerilamento de fatos e provas, a esbarrar no óbice contido no enunciado da Súmula 7.

2. E ainda que fosse superado o mencionado empecilho, o Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no sentido de que pode ser considerada como mau antecedente a condenação definitiva por fato anterior ao imputado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela denúncia, porém com trânsito em julgado posterior.

*3. De igual sorte, **o acórdão ordinário também não destoou desta Corte ao considerar que subsiste, para efeito de maus antecedentes, a condenação criminal extinta há mais de cinco anos.***

4. Quanto à alegada desproporcionalidade da elevação da pena por força da reincidência, o agravante não impugnou o fundamento em que se lastreou a decisão agravada, relativo à ausência de prequestionamento, mostrando-se insuperável o obstáculo do enunciado da Súmula 182.

5. Assim, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 461.541/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015)

Dessa forma, sendo incontroversos os antecedentes criminais do agravante, o acórdão objurgado, ao desconsiderar esse aspecto na valoração das circunstâncias judiciais, dissentiu da jurisprudência do STJ sobre o tema, restando correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0171919-1

AgRg no
REsp 1.543.674 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00081643120128260196 002650000 20140000761056 2650000 509/2012 5092012
81643120128260196 RI002C6W50000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : REINALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO VALLETTA BELFORT
CORRÉU : CLEITON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO VALLETTA BELFORT
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.